



PARECER DE VISTAS

Sete Lagoas/MG

PA/Nº 00348/1998/014/2015 – Classe 4(*) – SUPRAM CM

Alteração de Condicionantes da Licença Prévia + Licença de Instalação + Licença de Operação

Agroindustrial Delta de Minas S.A.

Lavra a céu aberto - minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento e extração de rocha para produção de britas

ANM: 930.857/2016, 831.331/2008 e 830.906/2005

(*) Conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. III, alínea b)

ADENDO DE PARECER ÚNICO Nº 130/2019 (SIAM Nº 0460434/2020)

15/10/2020

Equipe interdisciplinar:

Mateus Romão Oliveira (1.363.846-5)

Vandré Ulhoa Soares Guardiero (1.473.313-3)

Claudio Augusto Ribeiro De Souza (1.475.494-9)

Luisa Cristina Fonseca (1.403.444-1)

De acordo:

Verônica Maria Ramos do Nascimento Franca – Diretora Regional de Controle Processual (1.396.739-3)

Karla Brandão Franco – Diretora Regional de Meio Ambiente (1.401.525-9)

CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO

- **Condicionantes nº 12 e 13** - SUPRAM CM indefere a solicitação de alteração – **OK pelo Indeferimento**
- **Condicionantes nº 26 e 27** – SUPRAM CM indefere a solicitação de alteração – **OK pelo Indeferimento**
- **Condicionante nº 36** - SUPRAM CM indefere a solicitação – **OK para o Indeferimento**
- **Condicionante nº 01** - SUPRAM CM indefere a solicitação – **OK para o Indeferimento**
- **Condicionante nº 40** - SUPRAM CM opta pelo deferimento – **OK para o Deferimento**
- **Condicionante nº 11** - SUPRAM CM opta pelo deferimento – **OK para o Deferimento**
- **Condicionante nº 14** - SUPRAM CM opta pelo deferimento parcial – **OK para o Deferimento Parcial**
- **Condicionante nº 34** - SUPRAM CM indefere a solicitação – **OK para o Indeferimento**
- **Condicionantes nº 37 e 39** - SUPRAM CM opta pelo deferimento parcial das solicitações – **OK para o Deferimento Parcial**
- **Condicionante nº 4** - SUPRAM CM indefere a solicitação – **OK para o Indeferimento**
- **Condicionante nº 20** - SUPRAM CM indefere a solicitação – **OK para o Indeferimento**
- **Condicionante nº 23** - SUPRAM CM indefere a solicitação – **OK para o Indeferimento**
- **Condicionante nº 30** - SUPRAM CM indefere a solicitação – **OK para o Indeferimento**
- **Condicionante nº 31** – Não compreendi a posição da SUPRAM CM
- **Condicionante nº 51** - SUPRAM CM indefere a solicitação – **OK para o Indeferimento**
- **Condicionante nº 28** - SUPRAM CM indefere a solicitação – **OK para o Indeferimento**
- **Condicionante nº 33** - SUPRAM CM indefere a solicitação – **OK para o Indeferimento**
- **Condicionantes nº 1, 4, 11, 12, 13, 14, 20, 23, 26, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 36, 37, 39, 40 e 51** – Acompanhamento a recomendação da SUPRAM CM.

MANIFESTAÇÃO DAS ONGs de Defesa do Meio Ambiente

O **Movimento pelas Serras e Águas de Minas (MovSAM)**, considerando o direito/dever constitucional da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Art.225/CF) e os princípios da prevenção e precaução, se manifesta em relação a este processo de licenciamento apresentando as seguintes considerações:

O empreendedor obtém LAC1 (LP+LI+LO) no dia 20/12/2019 e **um mês depois, em 23/01/2020 entra com recurso administrativo relativo a 20 (vinte) do total de condicionantes impostas** (grifo nosso):

Página 2

O empreendimento Agroindustrial Delta de Minas S.A. encaminhou, através do documento de protocolo SIAM nº R009472/2020 de 23 de janeiro de 2020, recurso administrativo relativo às condicionantes impostas no Certificado de Licença Ambiental nº 210/2019.

As condicionantes compõem o Parecer Único nº 130/2019, vinculado ao PA COPAM nº 00348/1998/014/2015, de protocolo SIAM nº 0657812/2019, que subsidiou o deferimento da Licença Ambiental nº 210/2019 na modalidade LAC1 (LP+LI+LO). A decisão pelo deferimento foi proferida na 54ª Reunião Ordinária da CMI, no dia 20 de dezembro de 2019, com publicação no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 21 de dezembro de 2019, à pg. 34.

Na leitura do ADENDO DE PARECER ÚNICO Nº 130/2019 fica claro que pretende postergar, minimizar ou desqualificar a importância das referidas condicionantes **apresentadas pela equipe técnica na ocasião “COMO CONDIÇÃO” para que as 3 licenças concomitantes fossem concedidas.**

Inclusive, há em alguns pontos com argumentação que deveriam ser objeto de algum tipo de sanção ou advertência pelo órgão ambiental. Ficaram claras também as razões, bem explicitadas pela equipe, do indeferimento aos pleitos do empreendedor em relação a 15 (quinze) dessas condicionantes, o que é muito importante.

Se observou no parecer único que o empreendedor iniciou a atividade LAC1 já descumprindo condicionantes, o que motivou o Auto de Infração nº 264960/2020 em desfavor do empreendimento Agroindustrial Delta de Minas S.A. Seu recurso foi formalizado somente depois de autuado, ou seja, de forma intempestiva. A nosso ver, é claro que o empreendedor não respeita o devido rito legal quando obtém uma licença.

Se constatou também que ocorreu danos a uma das cavidades, que motivou o Auto de Infração Nº 62.310/2018 (grifo nosso):

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

No que se refere à Condicionante nº 36, destaca-se ser necessário avaliar no sentido da efetiva aplicabilidade, uma vez ser objeto do Auto de Infração Nº 62.310/2018, cuja defesa apresentada pela empresa encontra-se pendente de análise.

Conforme pode ser verificado, restou consignado no Auto de Infração e de Fiscalização que a empresa deveria:

"Apresentar, no prazo de 30 dias, plano de mitigação para os danos causados pela deposição e carreamento de sedimentos para o interior da cavidade Mata Grande I".

Tal exigência decorre da constatação do agente fiscalizador de que **"embora a execução do PRAD no perímetro de proteção da cavidade [...], o mesmo se mostrou ineficaz, visto que não impediu o carreamento de sedimentos para o interior da cavidade"**.

Ocorre que os laudos "Avaliação Arqueológica da Cavidade - Mata Grande I, Laudo Exame de Possíveis Impactos na Fauna da Gruta Mata Grande I e Viabilidade de Retirada do Sedimento Alóctone, Laudo Espeleológico - Plano de mitigação para possíveis danos causados pela deposição e carreamento de sedimentos na Gruta Mata Grande I, Parecer Técnico do Sistema de Drenagem da Mina - Delta no Entorno da Cavidade Gruta Mata Grande, Laudo Técnico - Programa de Monitoramento da Integridade Física Gruta Mata Grande I"

Considerando o histórico da mina, os danos já causados, às cavidades e os que poderão ainda ocorrer devido a este empreendimento, o princípio da precaução, a importância do patrimônio espeleológico e arqueológico e o fato do empreendedor deixar claro não estar interessado em realizar todas as ações necessárias à sua proteção (a partir dos seus pleitos em relação às condicionantes), conforme se constata no parecer único:

1) **REQUEREMOS que a SEMAD reveja seu ato administrativo** que opinou tecnicamente pelo deferimento de uma LAC1 com a apresentação de dezenas de condicionantes - algumas delas eram pré-requisitos para a devida avaliação da viabilidade ambiental e não poderiam ter sido propostas na modalidade LAC1 que licencia as fases LI e LO concomitante com LP.

2) **REQUEREMOS que a SEMAD suspenda ou cancele a LAC1 e reoriente o empreendimento para a modalidade trifásica**, sendo que na fase de Licença Prévia o empreendedor deveria apresentar todos os estudos que se referem à avaliação sobre interferências nesse patrimônio, para que a partir do resultado se realizasse a avaliação sobre a viabilidade ambiental.

RESOLUÇÃO Nº 237, DE 19 DE dezembro de 1997

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou **cancelar uma licença expedida**, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Um exemplo de como **algumas das condicionantes propostas quando da LAC1 na realidade eram pré-requisitos para a devida avaliação da viabilidade ambiental** do empreendimento objeto do pedido de licenciamento segue abaixo:

Página 11

- Condicionante n.º 27: objetiva avaliar como a emissão de particulados na área de operação da empresa Agroindustrial Delta de Minas S/A está afetando as cavidades P53 (Gruta Trevo V), P10 (Gruta do Urubu), Mata Grande I, Mata Grande III, Gruta Rei do Mato e Grutinha e, **sem tal estudo, não é possível afirmar se o empreendimento causa ou não impacto ambiental negativo nestas cavidades**.

CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO:

Diante do exposto:

“... REQUEREMOS que a SEMAD suspenda ou cancele a LAC1 e reoriente o empreendimento para a modalidade trifásica, sendo que na fase de Licença Prévia o empreendedor deveria apresentar todos os estudos que se referem à avaliação sobre interferências nesse patrimônio, para que a partir do resultado se realizasse a avaliação sobre a viabilidade ambiental.

RESOLUÇÃO Nº 237, DE 19 DE dezembro de 1997

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou **cancelar uma licença expedida**, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde...”.

AS ONGs de Defesa do Meio Ambiente estão se cansando das “espertezas” das mineradoras.

Nova Lima, 23 de novembro de 2020

Julio Grillo
Conselheiro Titular